TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no:

0015007-08.2008.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Thiago Cortez Rodrigues propõe ação contra Município de São Carlos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos. Sustenta que em 04/04/2007 sofreu acidente automobilístico e, levado para a Santa Casa, foi atendido por agente do SUS que apenas procedeu a exames radiológicos em seu tornozelo e fêmur, prescrevendo ainda medicação injetável para dor. Sequer houve o exame de um ferimento em sua mão. Dias depois, sentindo muitas dores na mão e no punho, procurou o médico de sua empregadora que o alertou para a possibilidade de ruptura dos tendões. Em 18/04/2007, foi encaminhado ao Centro de Especialidades (CEME), local em que diagnosticou-se o rompimento dos tendões do punho e dos ligamentos da mão, desde o acidente. Mesmo assim, o médico do CEME, agente de saúde da municipalidade, negou-se a realizar a intervenção cirúrgica, sob a alegação de que o procedimento deveria ter sido feito no momento do acidente, e que a intervenção posterior poderia lhe trazer consequências indesejáveis. Buscou então por um plano de saúde particular, aguardou a carência e, em 23/11/2007, foi realizada a indispensável cirurgia reparadora, submetendo-se, após, a diversas sessões de fisioterapia. Mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com a cirurgia, sofre com as sequelas. Houve falha no atendimento dos agentes públicos. Deverá

ser ressarcido dos gastos que teve com o plano de saúde privado e os demais gastos médicos não

oferecidos, pela ré, ao cidadão. Sofreu abalo moral e deverá ser indenizado em valor equivalente a

70 salários mínimos.

A corré Santa Casa contestou a fls. 46/81, afirmando preliminarmente, ilegitimidade de

parte, e no mérito, que as fichas de atendimento mostram que foram realizados os exames médicos

necessários e, ao contrário do alegado, o médico que o atendeu examinou o ferimento em sua mão

tanto que lançou anotação sobre isso. Afirmou ainda que os procedimentos adotados foram

suficientes para permitir ao médico, liberar o paciente mediante atestado médico. Afirma que 15

dias após o acidente, o paciente retornou ao atendimento e foi corretamente encaminhado ao

CEME. Aduziu, ainda, que a inicial não descreve, de maneira clara, as alegadas falhas no

atendimento perpetradas por ela, e que o autor foi regularmente atendido, todas as vezes que

procurou atendimento. Que os médicos que o atenderam não mantém qualquer vínculo

empregatício com a contestante. Afirmou por fim, que não há qualquer dano a ser indenizado.

O Município contestou a fls. 121/143, aduzindo em preliminar de mérito, a inépcia da

inicial e a ilegitimidade passiva; no mérito, a ausência de nexo causal entre o atendimento

dispensado pelos profissionais das rés e um suposto agravamento da lesão. Ausentes quaisquer

danos a serem indenizados.

Réplica a fls. 165/172.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 173).

A fls. 182/183, determinou-se a realização de prova pericial, através do IMESC.

Laudo pericial juntado a fls. 216/221.

A fls. 238 autor atravessa petição juntando laudo pericial realizado nos autos de ação

movida na Vara do Trabalho (fls. 240/245).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Laudo complementar a fls. 255/256; fls. 263.

O autor impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, arcando com os custos dela (fls. 267 e 284).

Nova perícia foi determinada (fls. 292).

Novo laudo pericial a fls. 340/343 e complementar a fls. 379/380.

Instados a se manifestarem sobre a prova oral, somente o autor a requereu.

A fls. 331 o Juízo indeferiu a produção de prova oral considerando a existência de dois laudos periciais nos autos.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais fôrmas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O autor imputa às rés a responsabilidade pela falha no atendimento médico em relação ao ferimento em sua mão, como vemos na leitura da inicial. O procedimento médico relativo ao tornolezo não constitui objeto da presente lide.

Firmada tal premissa passemos ao julgamento.

Os documentos juntados a fls. 114 comprovam, ao contrário do alegado pelo autor, que <u>o ferimento em sua mão foi examinado</u>, já que o médico lançou anotação sobre a existência e as condições de tal ferimento - "superficial". No dia 18/04 (fls. 117), em novo atendimento na Santa Casa, há a anotação de que <u>o "ferimento estava contaminado"</u>.

Na hipótese dos autos, com as vênias a entendimento diverso, entendo que não se comprovou falha na prestação do serviço. <u>Segundo o panorama probatório</u>, nas duas ocasiões em que esteve na Santa foi atendido em conformidade com as normas exigíveis da prática médica.

Ao contrário do quanto alegado, <u>não se comprovou o alegado rompimento dos tendões</u>, como descrito na inicial, mas sim a <u>realização de cirurgia</u>, <u>posterior</u>, <u>para "retirada de um corpo</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

estranho".

O perito, no laudo de fls. 220/221, esclareceu:

São Carlos - SP

"(...) O periciando foi, após o acidente, atendido de forma adequada (...) a evolução com dores e impotência da mão era decorrente ao corpo estranho (vidro) localizado no subcutâneo onde ocorria o processo inflamatório (...). Não há como caracterizar má prática médica neste caso, uma vez que a abordagem e a detecção de corpo estranho (vidro) é de difícil diagnóstico, mesmo com a realização de Raio-X, já que o vidro é radiotransparente e não aparece no exame. Porém, dias depois devido à reação inflamatória na formação do granuloma por corpo estranho os sintomas persistem e até podem piorar (...).

A quesito do autor, assim respondeu o Sr. Perito:

(...) 1. (...) Na época a detecção do corpo estranho é de difícil diagnóstico (...); 2. (...) as sequelas que restaram não são decorrentes da demora da remoção do corpo estranho (...)

Nova perícia foi realizada e como se vê o laudo (fls. 340/343) caminhou no mesmo sentido daquele que outrora fora juntado.

Afirmou a nova perícia:

(...) Paciente vítima de acidente automobilístico com ferimento em dorso da mão direita evoluiu de forma desfavorável com corpo estranho e infecção. Foi tratado adequadamente com antibioticoterapia. Aguardou-se remissão completa do processo infeccioso e esperou-se a evolução natural. Como o corpo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

estranho prejudicava a movimentação do paciente realizou-se a cirurgia de maneira eletiva. (...) o paciente evoluiu bem e ficou sem sequelas funcionais.

Não se comprovou, portanto, falha na prestação do serviço.

Quanto às despesas com o plano de saúde, não veio aos autos prova de que houve a recusa, por parte do médico do CEME, em realizar a cirurgia de remoção do corpo estranho. O simples fato de, posteriormente, o autor tê-la realizado por plano de saúde não é bastante para tal conclusão. Há outras explicações para tal desdobramento, inclusive eventual desconfiança do autor em relação à qualidade dos serviços públicos, decorrente de sua subjetiva impressão de ter sido mal atendido inicialmente. Não se desincumbiu o autor de comprovar um fato que guarde nexo de causalidade com a realização da cirurgia por meio do plano de saúde.

<u>Julgo improcedente a ação</u>, condenando o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA